



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 93 /2018.

Goiânia, 23 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que altera o art. 26-A da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que institui a autarquia Goiás Previdência – GOIASPREV.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas em Exposição de Motivos constante do Processo nº 201811129004361, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, subscrita pela Presidente da Goiás Previdência – GOIASPREV-, com as quais consinto e que passo a transcrever, no útil:

“Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei complementar, com o propósito de realizar ajustes necessários no art. 26-A da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, em virtude de alteração na organização administrativa do Estado de Goiás e em decorrência da extinção do Fundo Previdenciário, instrumentalizado pela Lei Complementar nº 131, de 12 de julho de 2017, além de adequá-lo às normas federais editadas pelo Ministério da Fazenda.

Com a publicação da Lei Complementar nº 131, de 12 de julho de 2017, extinguiu-se o Fundo Previdenciário de que trata o art. 26, inciso III, da Lei Complementar nº 66/2009. Desta feita, torna-se necessário adaptar o caput do art. 26-A para deixar de fazer alusão ao mencionado fundo.

Da mesma forma, por meio da Lei estadual nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016, operacionalizou-se a extinção dos Conselhos de Gestão no âmbito da administração pública estadual autárquica e fundacional. Especificamente, com relação à Goiás Previdência – GOIASPREV- o término do referido conselho foi efetivado pelo art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item “1”, subitem “1.9”. Sendo assim, é imprescindível que sejam alterados os §§ 1º e 3º do art. 26-A, para retirar as menções ao referido colegiado.

Por outro lado, a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 do mesmo mês e ano, estabelece, em seu art. 3º-A, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à Secretaria de Políticas de Previdência Social –SPPS- que seus RPPS possuem Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos da unidade gestora e dos fundos por ela administrados. Dispõe, ainda, em seu § 1º que a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos



ESTADO DE GOIÁS



previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos requisitos expressos nas alíneas "a" até "e" devendo atender, no mínimo, aos requisitos expressos nas alíneas "a" até "e" do aludido parágrafo, dentre eles que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, bem como a exigência de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para a maioria dos seus membros. A modificação do § 3º do art. 26-A da LC nº 66/2009 visa conferir o alinhamento da legislação estadual às normas do órgão federal de controle, objetivando, assim, a viabilidade da renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP.

Somado a isso, é importante ressaltar que em 16 de março de 2018, por ocasião da renovação do CRP, foi enviada à GOIASPREV a Notificação nº 2018.003523.01, constatando a irregularidade no critério de que a maioria dos membros do Comitê de Investimentos devem possuir certificação. Ocorre que, de acordo com a redação atual da Lei Complementar nº 66/2009, a quantidade de membros do referido comitê seriam quatro, sendo que um destes seria um representante do Conselho de Gestão, ora extinto, fato que torna inexecutável a composição do citado Comitê, constituindo, desta forma, motivo ensejador para a necessária alteração.

Outra razão, de ordem técnica, para alteração da LC nº 66/2009, se dá no inciso III do art. 26-A que faz alusão ao extinto Ministério da Previdência Social. Tendo em vista que suas competências foram transferidas para o Ministério da Fazenda, se faz necessária a modificação para que a lei estadual faça menção de modo geral ao órgão federal competente.

Com essas considerações e tendo em vista a missão de Vossa Excelência em dar continuidade às ações que visam garantir a primazia na gestão previdenciária do Estado de Goiás, entendemos que a proposta de alteração legislativa apresentada se faz de ordem para a sua consecução.

(...)"

Acolhendo as razões retrotranscritas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa e, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado

SECC/KMM



LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE

DE

DE 2018.

Altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 26-A da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que institui a autarquia Goiás Previdência -GOIASPREV-, passa a vigorar com a seguinte redação:

“26-A. Fica criado o Comitê de Investimento no âmbito da GOIASPREV para acompanhar, fiscalizar e auxiliar na execução da Política de Investimento dos regimes de previdência de que trata esta Lei Complementar, observando e promovendo os princípios de governança, transparência e eficiência na gestão e aplicação dos recursos, competindo-lhe ainda:

I – a emissão de parecer, quando necessário, sobre as análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais da política de investimento;

II – a avaliação e o acompanhamento das opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda, renovação e realocação dos ativos da carteira dos regimes de previdência estaduais, em consonância com a política de investimento;

III – o preenchimento da Autorização de Aplicação e Resgate – APR-, nos termos das normas emanadas pelo órgão federal competente.

§ 1º O Comitê de Investimento será composto pelo Presidente e por, no mínimo, dois profissionais técnicos lotados na GOIASPREV, que mantenham vínculo com o ente federativo na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, com certificação profissional comprovada para atuação no mercado financeiro de capitais.



§ 2º Os profissionais técnicos a que se refere o § 1º deste artigo serão designados em ato administrativo expedido pelo Presidente.

§ 3º As atribuições dos membros do Comitê de Investimento serão definidas em Regulamento.” (NR)

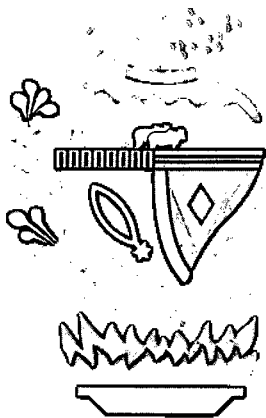
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2018, 130º da República.

SECC/KMM

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 05 / 2018

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002305

Data Autuação: 23/05/2018

Nº Ofício MSG: 93-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009.



2018002305



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 93 /2018.

Goiânia, 23 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que altera o art. 26-A da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que institui a autarquia Goiás Previdência – GOIASPREV.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas em Exposição de Motivos constante do Processo nº 201811129004361, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, subscrita pela Presidente da Goiás Previdência – GOIASPREV-, com as quais consinto e que passo a transcrever, no útil:

“Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei complementar, com o propósito de realizar ajustes necessários no art. 26-A da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, em virtude de alteração na organização administrativa do Estado de Goiás e em decorrência da extinção do Fundo Previdenciário, instrumentalizado pela Lei Complementar nº 131, de 12 de julho de 2017, além de adequá-lo às normas federais editadas pelo Ministério da Fazenda.

Com a publicação da Lei Complementar nº 131, de 12 de julho de 2017, extinguiu-se o Fundo Previdenciário de que trata o art. 26, inciso III, da Lei Complementar nº 66/2009. Desta feita, torna-se necessário adaptar o caput do art. 26-A para deixar de fazer alusão ao mencionado fundo.

Da mesma forma, por meio da Lei estadual nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016, operacionalizou-se a extinção dos Conselhos de Gestão no âmbito da administração pública estadual autárquica e fundacional. Especificamente, com relação à Goiás Previdência – GOIASPREV- o término do referido conselho foi efetivado pelo art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item “1”, subitem “1.9”. Sendo assim, é imprescindível que sejam alterados os §§ 1º e 3º do art. 26-A, para retirar as menções ao referido colegiado.

Por outro lado, a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 do mesmo mês e ano, estabelece, em seu art. 3º-A, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à Secretaria de Políticas de Previdência Social –SPPS- que seus RPPS possuem Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos da unidade gestora e dos fundos por ela administrados. Dispõe, ainda, em seu § 1º que a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos



ESTADO DE GOIÁS



previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos requisitos expressos nas alíneas "a" até "e" devendo atender, no mínimo, aos requisitos expressos nas alíneas "a" até "e" do aludido parágrafo, dentre eles que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, bem como a exigência de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para a maioria dos seus membros. A modificação do § 3º do art. 26-A da LC nº 66/2009 visa conferir o alinhamento da legislação estadual às normas do órgão federal de controle, objetivando, assim, a viabilidade da renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP.

Somado a isso, é importante ressaltar que em 16 de março de 2018, por ocasião da renovação do CRP, foi enviada à GOIASPREV a Notificação nº 2018.003523.01, constatando a irregularidade no critério de que a maioria dos membros do Comitê de Investimentos devem possuir certificação. Ocorre que, de acordo com a redação atual da Lei Complementar nº 66/2009, a quantidade de membros do referido comitê seriam quatro, sendo que um destes seria um representante do Conselho de Gestão, ora extinto, fato que torna inexecutável a composição do citado Comitê, constituindo, desta forma, motivo ensejador para a necessária alteração.

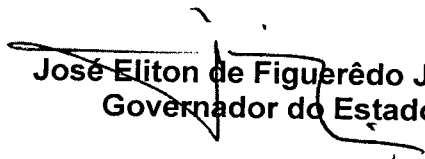
Outra razão, de ordem técnica, para alteração da LC nº 66/2009, se dá no inciso III do art. 26-A que faz alusão ao extinto Ministério da Previdência Social. Tendo em vista que suas competências foram transferidas para o Ministério da Fazenda, se faz necessária a modificação para que a lei estadual faça menção de modo geral ao órgão federal competente.

Com essas considerações e tendo em vista a missão de Vossa Excelência em dar continuidade às ações que visam garantir a primazia na gestão previdenciária do Estado de Goiás, entendemos que a proposta de alteração legislativa apresentada se faz de ordem para a sua consecução.

(...)"

Acolhendo as razões retrotranscritas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa e, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

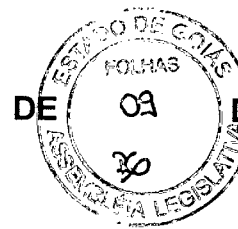

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado

SECC/KMM

LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE

DE 09 DE 2018.



Altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 26-A da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que institui a autarquia Goiás Previdência -GOIASPREV-, passa a vigorar com a seguinte redação:

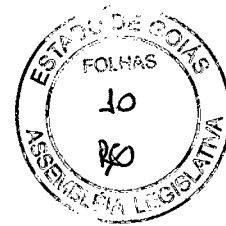
“26-A. Fica criado o Comitê de Investimento no âmbito da GOIASPREV para acompanhar, fiscalizar e auxiliar na execução da Política de Investimento dos regimes de previdência de que trata esta Lei Complementar, observando e promovendo os princípios de governança, transparência e eficiência na gestão e aplicação dos recursos, competindo-lhe ainda:

I – a emissão de parecer, quando necessário, sobre as análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais da política de investimento;

II – a avaliação e o acompanhamento das opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda, renovação e realocação dos ativos da carteira dos regimes de previdência estaduais, em consonância com a política de investimento;

III – o preenchimento da Autorização de Aplicação e Resgate – APR-, nos termos das normas emanadas pelo órgão federal competente.

§ 1º O Comitê de Investimento será composto pelo Presidente e por, no mínimo, dois profissionais técnicos lotados na GOIASPREV, que mantenham vínculo com o ente federativo na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, com certificação profissional comprovada para atuação no mercado financeiro de capitais.



§ 2º Os profissionais técnicos a que se refere o § 1º deste artigo serão designados em ato administrativo expedido pelo Presidente.

§ 3º As atribuições dos membros do Comitê de Investimento serão definidas em Regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2018, 130º da República.

SECC/KMM

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 05 /2018

1º Secretário